



CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA
CIDADE SIMPATIA – ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
À EMENDA MODIFICATIVA Nº 01 AO PROJETO DE LEI N.º 71/2022

Trata-se da Emenda Modificativa nº 01 ao Projeto de Lei nº 71/2022, de autoria da Exma. Sra. Vereadora Dandara Gissoni, o qual visa instituir o Programa Municipal de Divulgação, Prevenção e Tratamento da Endometriose.

A citada emenda altera o artº2 e inciso I, do PL nº 71. Senão vejamos:

Redação atual:

“Art. 2º Para atingir seus fins, o Programa Municipal de Divulgação, Prevenção e Tratamento da Endometriose desenvolverá ações e projetos, entre os quais:
I – Poderá a Prefeitura realizar campanha informativa da qual constem informações sobre:”

Nova redação:

“Art. 2º Para atingir seus fins, o Programa Municipal de Divulgação, Prevenção e Tratamento da Endometriose poderá desenvolver ações e projetos, entre os quais: (NR)
I – Realizar campanha informativa da qual constem informações sobre:” (NR)
a)...
b)...
c)...”

A Procuradoria Jurídica, desta Casa de Leis, opinou pela ilegalidade e inconstitucionalidade da propositura.

No parecer anterior da lavra deste relator quanto ao PL nº 71/22, foi sugerida a apresentação de emenda supressiva ao **art.2º da propositura, pois, no meu entendimento, o dispositivo interfere na competência do Poder Executivo, e, portanto, é inconstitucional.**

Em análise quanto à emenda, verifico que o vício anteriormente apontado persiste, conforme bem pontou a procuradora desta Casa Legislativa.

Anote-se que, ao Poder Legislativo não é dado permitir a possibilidade de realização de ações a ele inerente.

Com efeito, o Chefe do Poder Executivo não necessita de autorização do Legislativo para a realização de atos de sua competência exclusiva, nesse sentido, o Colendo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem se posicionado:



DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 14.227/2018, que "institui o banco de ração e o banco de acessórios para animais e dá outras providências". Iniciativa parlamentar. Concretude do artigo 9º. **Dispositivo que confere autorização para a realização de parcerias com entidades públicas e privadas. Inadmissibilidade. Chefe do Executivo não precisa de autorização do Legislativo para o exercício de atos de sua exclusiva competência. Ingerência na esfera privativa do Prefeito. Violação aos princípios da separação dos poderes e da reserva de administração.** Ofensa aos artigos 5º e 47, XIV, da Constituição Bandeirante. Restante da norma que não padece do mesmo vício. Não ocorrência de vício formal de inconstitucionalidade, por desvio do Poder Legislativo. Inexiste ofensa ao princípio da separação de poderes, eis que em consonância com o Tema de Repercussão Geral nº 917. Não houve alteração da estrutura ou atribuição dos órgãos da Administração Pública, bem como sobre o regime jurídico de servidores. Competência da Câmara para dispor sobre bem-estar animal. Interesse local. Ausência de previsão de dotação orçamentária que não implica a existência de vício de inconstitucionalidade, mas apenas eventual inexecutabilidade da lei no exercício orçamentário em que aprovada. Ação parcialmente procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2216269-72.2018.8.26.0000; Relator (a): Péricles Piza; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 10/04/2019; Data de Registro: 11/04/2019).

Dessa forma, **entendo que a Emenda Modificativa nº 01 ao Projeto de Lei nº 71/2022 é ilegal e inconstitucional.**

Quanto ao mérito, reservo-me ao direito de manifestar na Tribuna, se necessário.

No aspecto gramatical e lógico, sou de parecer que o presente projeto vá à sanção e promulgação de acordo com a redação original.

É o meu parecer, vistas aos demais membros da Comissão de Justiça e Redação.

Sala das Comissões, 22 de novembro de 2022.

Wellington Felipe dos Santos Rezende
Presidente e Relator(a)

Vitor Tadeu Camilo de Carvalho
Vice-Presidente

Telma de Fátima Lima Vieira
Membro

2

Praça da Bandeira, nº 151 – Centro – Caçapava - SP
CEP: 12.281-630 / Tel. (12) 3654-2000 / www.camaracacapava.sp.gov.br



Autenticar documento em <https://cacapava.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 330036003900350032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -
Brasil.